



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016224 - CE (2022/0231080-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356
AGRAVADO : ROZANE MARTINS MIRANDA MAGALHAES
AGRAVADO : YASMINA BRAIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO
AGRAVADO : PATRICIA SILVEIRA DE SA LEITAO
OUTRO NOME : PATRICIA DE SA LEITÃO E LEÃO
AGRAVADO : ISABELLE DE MENEZES FERREIRA DIAS DE CARVALHO
OUTRO NOME : ISABELLE DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADOS : JOSINÊS MARQUES DE FREITAS - CE015012
ROBERTA ARAÚJO FORMIGHIERI - CE016834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. TEMA 905/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema 905/STJ.

2. O Tema 905/STJ fixou a tese de que o IPCA-E é aplicável às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, tendo inclusive estabelecido os marcos temporais e os índices para a aplicação conforme o tema de cada condenação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016224 - CE (2022/0231080-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADOS : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356
AGRAVADO : ROZANE MARTINS MIRANDA MAGALHAES
AGRAVADO : YASMINA BRAIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO
AGRAVADO : PATRICIA SILVEIRA DE SA LEITAO
OUTRO NOME : PATRICIA DE SA LEITÃO E LEÃO
AGRAVADO : ISABELLE DE MENEZES FERREIRA DIAS DE CARVALHO
OUTRO NOME : ISABELLE DE MENEZES FERREIRA
ADVOGADOS : JOSINÊS MARQUES DE FREITAS - CE015012
ROBERTA ARAÚJO FORMIGHIERI - CE016834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. TEMA 905/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema 905/STJ.

2. O Tema 905/STJ fixou a tese de que o IPCA-E é aplicável às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, tendo inclusive estabelecido os marcos temporais e os índices para a aplicação conforme o tema de cada condenação.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. RECURSO ESPECIAL

Em seu recurso, sustenta a parte autora os seguintes pontos: (i) *"o IPCA-E não é o índice apropriado para incidir sobre as parcelas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidores públicos"* (fl. 591); (ii) *"a partir de 30/06/2009, data da publicação da referida lei, deveriam ser aplicados os novos índices e critérios por ela definidos, passando a ser utilizada a Taxa Referencial (TR) para fins de atualização monetária, e o percentual de juros de 0,5% ao mês para fins do capital e compensação da mora (com esteio no art. 12-I da Lei n. 8.177/91)"* (fl. 592); (iii) *"restou consignado no Tema 905 do STJ a aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária, e juros de mora, com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, tão somente a partir de julho/2009. Entretanto, o acórdão recorrido aplicou tal regra a todo o período abrangido pela condenação, circunstância que, por si só, distancia-se no que restou estabelecido no acórdão paradigma REsp. 1.495.146/MG"* (fl. 592).

Sem contrarrazões (fls. 597/602).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, esta Corte Superior, no julgamento do Tema 905, fixou o entendimento de que o IPCA-E é aplicável às condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (item 3.1.1 da ementa da tese firmada).

Ademais, não merece prosperar o argumento de que foi aplicado o IPCA-E em todo o período abrangido pela condenação, haja vista que a decisão ora agravada apenas aplicou o entendimento fixado por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.495.146/MG (relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018), no qual se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001, juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) de agosto/2001 a junho/2009, juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; (c) a partir de julho/2009, juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo

IPCAE. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001:

juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 10.-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1o., do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 10.-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ (REsp 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/3/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.016.224 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0231080-0

Número de Origem:

01389627520118060001 0138962752011806000150000 1389627520118060001 138962752011806000150000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORES : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356

RECORRIDO : ROZANE MARTINS MIRANDA MAGALHAES

RECORRIDO : YASMINA BRAIDE DOS SANTOS

RECORRIDO : ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO

RECORRIDO : PATRICIA SILVEIRA DE SA LEITAO

OUTRO NOME : PATRICIA DE SA LEITÃO E LEÃO

RECORRIDO : ISABELLE DE MENEZES FERREIRA DIAS DE CARVALHO

OUTRO NOME : ISABELLE DE MENEZES FERREIRA

ADVOGADOS : JOSINÊS MARQUES DE FREITAS - CE015012

ROBERTA ARAÚJO FORMIGHIERI - CE016834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADOS : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES - CE021356

AGRAVADO : ROZANE MARTINS MIRANDA MAGALHAES

AGRAVADO : YASMINA BRAIDE DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO
AGRAVADO : PATRICIA SILVEIRA DE SA LEITAO
OUTRO : PATRICIA DE SA LEITÃO E LEÃO
NOME
AGRAVADO : ISABELLE DE MENEZES FERREIRA DIAS DE CARVALHO
OUTRO : ISABELLE DE MENEZES FERREIRA
NOME
ADVOGADOS : JOSINÊS MARQUES DE FREITAS - CE015012
ROBERTA ARAÚJO FORMIGHIERI - CE016834

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023